Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 12989/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/1029/2018
PROTOCOLO	: 1884642
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL – AGEPREV
JURISDICIONADO	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO	: DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADO	: ADEMAR TOCHILO INOUYE
SEDE DE APRECIAÇÃO	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA.

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CARGO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA ESTADUAL – ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS – TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DEVIDAMENTE COMPROVADO – REGISTRO.

Em exame o ato concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição ao servidor **Ademar Tochilo Inouye, CPF/MF n.º 359.830.789-68**, titular do cargo efetivo de **Auditor Fiscal da Receita Estadual**, outorgado pelo Estado de Mato Grosso do Sul.

Após análise da documentação acostada, a Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal se manifestou pelo registro da aposentadoria através da análise ANA-ICEAP-20083/2018 (fls. 41-43), tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais vigentes.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este parquet exara o r. parecer PAR-4ªPRC-23888/2018 (fls. 44) opinando pelo registro da aposentadoria voluntária em apreço, à medida que entende que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, do RITC/MS.

O mérito da questão repousa sobre o exame do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição ao servidor supracitado, amparado nos artigos 73 e 78 da Lei n.º 3.150/05.

A Certidão de Tempo de Contribuição acostada às fls. 32-33 comprova que o servidor cumpriu todos os requisitos previstos na legislação pertinente, sendo o tempo total de contribuição:

Cargo	N.º de dias	N.º de anos
Auditor Fiscal da Receita Estadual	13.505 (treze mil, quinhentos e cinco) dias.	37 (trinta e sete) anos, 00 (zero) meses e 00 (zero) dias.

O cálculo dos proventos de aposentadoria foi fixado como *integrais*, conforme manifestação da AGEPREV – Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul - (fls. 17).

Após manifestação da AGEPREV (fls. 39-40), o ato concessório foi formalizado pelo Governo do Estado através do **Decreto "P" n.º 6.297**, de 21/12/2017 publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul de n.º 9.562, de 28/12/2017 (fls. 38).

Diante disso, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o *registro* do ato ora apreciado, nos seguintes termos – (fls. 42), *in verbis:*

> Diante do exposto, esta Inspetoria conclui a instrução processual sugerindo o Registro da presente Aposentadoria Voluntária.

O d. Ministério Público de Contas adota o entendimento da Equipe Técnica e emite o seu r. Parecer no seguinte sentido (fls. 44):

> Corroborando com o entendimento da análise técnica, este Ministério Público de Contas opina, nos termos do inciso I, do artigo 34, da Lei Complementar 160/2012, c/c o § 3º, inciso II, letra "a", do artigo 174, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013, pelo REGISTRO de Aposentadoria Voluntária, concedida ao Servidor Ademar Tochilo Inouye, Cargo Auditor Fiscal da Receita Estadual.

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do RITC/MS e artigos 21, III e 34, II da Lei Complementar n.º 160/12,

DECIDO:

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Concessão de Aposentadoria com fundamento nos artigos 73 e 78 da Lei n.º 3.150/05, relativamente ao servidor abaixo relacionado:

SERVIDOR	CARGO
Ademar Tochilo Inouye CPF/MF n.º 359.830.789-68 Matrícula: 50912021 Processo de Aposentadoria n.º 11/045561/2016	Auditor Fiscal da Receita Estadual

2 – pelo **retorno** dos autos à **Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária** para as providências regimentais, nos termos do artigo174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de dezembro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator